

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

DIGNIDADE PÓS-HUMANA:
O conceito de Pessoa no contexto
de reconstrução tecnológica do corpo.

JUIZ DE FORA

2014

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES

DIGNIDADE PÓS-HUMANA:

O conceito de Pessoa no contexto
de reconstrução tecnológica do corpo.

Monografia apresentada ao Curso
de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora para obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob
orientação do Professor Doutor
Denis Franco Silva.

JUIZ DE FORA

2014

Monografia aprovada em 09 de dezembro de 2014, pela

BANCA EXAMINADORA

Doutor Denis Franco Silva - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Doutora Luciana Gaspar Melquíades Duarte

Universidade Federal de Juiz de Fora

Doutor Sérgio Marcos De Carvalho Negri

Universidade Federal de Juiz de Fora

Para minha filhinha, *Ana Vitória Queiroz Neves*.

Eu te amo.

AGRADECIMENTOS.

Obrigado Senhor Deus pela salvação e por cada manifestação do teu poder em minha vida.

Agradeço, aos meus pais - Antônio e Eva Cristina - pelo suporte material e afetivo imprescindível. Aos meus irmãos - Isabel, Leonardo e Romário- pelos momentos de convivência em que muito regozijo.

Agradeço a minha esposa – Ana Paula – pela segurança e felicidade que me faz sentir e por ter me dado o meu neném, Ana Vitória.

Obrigado aos demais familiares pela presença e apoio.

Agradeço ao meu orientador e amigo, professor Denis Franco Silva, pelo convívio social e acadêmico, que, nos últimos anos, muito contribuiu para a ampliação de minha formação profissional e pessoal. Agradeço pela influência ao saber crítico, reflexivo e humanístico; pela introdução a uma série de leituras e obras que hoje considero essenciais; pela oportunidade da iniciação científica e da publicação, e sobre tudo, pelo despertar da vocação pela atividade intelectual e acadêmica.

Rendo agradecimentos, de igual forma, a querida professora Luciana Gaspar Melquíades Dutra, pela agradável convivência, primeiramente como professora, depois como orientadora de monitoria. Agradeço pela oportunidade de ter trabalhado com uma pessoa extremamente inteligente, dedicada e amiga. Agradeço, sobre tudo, pela inspiração enquanto exemplo de profissionalismo e de pessoa.

Oferto especial agradecimento ao amigo de longa data, Thárcio do Carmo Nunes da Silva, pela amizade constante; pela influência positiva em minha formação política e intelectual. Agradeço pela conversas sempre muito agradáveis e enriquecedoras.

Agradeço aos amigos do peito, companheiros de faculdade e irmãos na fé, Victor Renan; Tarcísio, Nathália, Weverton e Jéssica pela unidade e comunhão, pela co-perseverança na esperança que há em Cristo Jesus. Pela amizade constante e verdadeira, ao longo da graduação. Por cada momento agradável.

MUITO OBRIGADO!

Confia no Senhor e faze o bem; assim habitarás na terra e te alimentarás em segurança.

Deleita-te também no Senhor, e Ele te concederá o que deseja o teu coração.

Entrega o teu caminho ao Senhor; confia Nele, e Ele tudo fará.

E Ele fará sobressair a Tua JUSTIÇA como a luz, e o Teu DIREITO como o meio-dia.

Salmo 3:3-6.

CARTA AO LEITOR.

O salmo (na página anterior) escrito pelo rei Davi informa o seu leitor com uma sequência de conselhos práticos, próprios de uma sabedoria adquirida pela experiência do convívio diário com Deus.

Por certo, o conhecimento construído ante a presença de um Deus único pela sua onisciência; soberania e, sobre tudo, pelo seu infinito amor aos homens (João 3:16) deveria ser passada aos sucessores de seu trono, assim, o rei escreveu, entre outros, esses versículos, cuja mensagem ultrapassou gerações, anunciando a manifestação eminente e inevitável de uma Justiça e de um Direito, que não se confundem com os sistemas normativos ou valores humanamente compartilhados.

Se de um lado, o direito confere aos homens mecanismos de defesa de seus interesses pessoais, a justiça do evangelho reclama que cada “um negue a si mesmo” (Matheus 8:34) e diz que o amor “não busca seus próprios interesses” (I CO 13:5). Se aquele organiza e tutela bens temporários e transitórios, como a vida secular, cuja duração é curta, essa fala de bens espirituais, anunciando ao homem, a promessa de uma vida eterna.

Antes, contudo, que tal manifestação ocorresse (primeiramente no sacrifício de morte realizado na pessoa de Jesus Cristo, e em sua ressurreição, visto que a morte não o poderia deter – pois não tinha pecado – e brevemente em seu retorno) achou por bem, o salmista, deixar ao caro leitor 04 (quatro) orientações, cujo conteúdo tem valor inestimável. Não obstante, dentre elas, uma ganha notável importância:

“Entrega o teu caminho ao Senhor”.

O convite, simples, chama o caro leitor a aceitar Jesus Cristo como o seu Salvador.

A salvação prometida é a libertação da condenação que existe em desfavor de todo homem em razão de seus pecados. “Como está escrito: não há um justo, nem um sequer.” (Romanos 3:10), “porque todos pecaram e destituídos estão da glória de Deus”

(Romanos 3:23). E “a todo homem está determinado morrer uma vez, sobrevivendo o juízo”: a morte eterna.

Essa salvação anunciada não tem preço algum. Todos quantos a querem são “justificados gratuitamente pela graça, pela redenção que há em Cristo” (Romanos 3:24). Assim, basta que o leitor queira e poderá entregar o seu caminho ao Senhor e gozar de sua paz e salvação.

Mas como entregar o teu caminho ao Senhor?

A Redenção é alcançada pela fé, pois “quem crer, será salvo”, e “a fé é o firme fundamento das coisas que se esperam e prova das coisas que não se vêem”. Assim, “o justo viverá pela fé” e “sem fé é impossível agradar a Deus”, de modo que “quem não crê já está condenado”.

Mas fé em que? Fé em Cristo! É Ele que “sendo Deus não teve usurpação de ser como Deus, mas esvaziou-se, tomando a forma de servo (...) humilhou-se a si mesmo, sendo obediente até a morte, e morte de cruz” (Filipenses 2:6-7) e disse: “Eu sou a ressurreição e a vida; quem crê em mim, ainda que morto, viverá; e todo aquele que crê em mim nunca morrerá” (João 11: 25).

Por isso, por todo trabalho e entrega de Cristo, pela sua morte, pela sua ressurreição, se você, caro leitor, desejar, pode fazer, agora mesmo, uma experiência e dar uma oportunidade para que Deus mude sua vida e lhe dê a salvação pregada. Se sentir vontade, em um lugar sozinho ou como preferir, erga a sua mão e diga com fé e sinceridade as seguintes palavras:

“Deus, eu li sobre a tua salvação, por meio do sacrifício de seu filho, Jesus. Creio que Ele vive! Senhor Deus, Toque no meu entendimento e me mostre a sua existência e vontade, e, por favor, me salve”.

Feito isso você cumpriu a escritura, onde diz que “se com tua boca confessares ao Senhor Jesus, e em teu coração creres que Deus o ressuscitou dentre os mortos, serás salvo” (Romanos 10:9).

Que Deus te abençoe! Uma ótima leitura.

RESUMO

O presente artigo investiga o problema do aperfeiçoamento da base biológica humana e seus impactos no direito no contexto de uma sociedade marcada pela intensificação do papel da tecnologia em seu dia-a-dia. Nesse contexto, aperfeiçoamentos como mãos biônicas, drogas que aumentam a capacidade intelectual e procedimentos de eugenia liberal se tornam cada vez mais acessíveis, se tornando objeto de questionamento pela filosofia e pela teoria do direito tendo em vista seus impactos em conceitos tradicionais como autonomia, igualdade e pessoa.

Palavras-chave: Pós-humanismo; pessoa; biotecnologia; aprimoramento corporal.

ABSTRACT

This paper discusses the problem of bioenhancing and its impacts on legal thought concerning the context of contemporary society marked by the increasing role of technologies in all dimensions of everyday life. In this context, enhancements like bionic hands, drugs that increase intellectual capacity and, specially, procedures for liberal eugenics become more and more feasible. Thus, they are object of questioning by philosophy and legal theory according to its impacts on traditional concepts such as equality, autonomy and person.

Key-words: Posthumanism; person; bioenhancing; human enhancement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. BIOTECONOLOGIA E CONDIÇÃO HUMANA	15
2.1 A Formação das Sociedades Contemporâneas	15
2.2 A (Re)criação da Identidade Pessoal	17
2.2.1 Um Cenário de Cyber Cultura	17
2.2.2 A Dinâmica de Formação do <i>Self</i>	19
2.3 A Reconstrução do Corpo	21
3. O CONCEITO DE PESSOA	23
3.1 Por que Definir Pessoa?	23
3.2 Por que um Conceito Normativo Substancial?	25
3.3 O Conceito Biológico	27
3.4 O Conceito Psicodescritivo	29
4. O CONCEITO ADEQUADO DE PESSOA E O APRIMORAMENTO CORPORAL: A TEORIA DO RECONHECIMENTO	32
4.1 Um Método Conceitual Para as Ciências Jurídicas	32
4.2 Um Conceito Provisório e Válido	34
4.3 A Qualificação Suficiente do Conceito	37
4.4 A Dignidade Pós-Humana	40
5. CONCLUSÃO	41
6. REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO	42

1. INTRODUÇÃO

O saber tecnológico foi, ao longo da história, desencadeador de desvios relevantes no curso de desenvolvimento da organização sócio-humana, produzindo rupturas consideráveis entre o modelo de sociedade no qual se aprimorou e o subsequente. O exemplo mais figurativo talvez seja os desdobramentos da Revolução Agrícola da baixa Idade Média que, ao dar ensejo às relações comerciais, a partir do excedente de produção, possibilitou a ascensão de uma nova classe social reconstrutora, nos séculos seguintes, não só do modo de se conceber a política, mas da própria forma de pensar o mundo.

Desse modo, mais que legítimos são os estudos prognósticos que, tendo fins profiláticos contra eventuais disfunções, buscam uma projeção dos efeitos dos avanços da tecnologia. Tais avanços, no entanto, ao atingir o campo da chamada “biotecnologia”, mais precisamente das tecnologias de “human enhancement”, podem aparentar-se mero fascínio ficcionista ou devaneio *cyberpunk*, sendo que qualquer desenvolvimento teórico sobre o assunto não seria mais do que um exercício mental deontológico e contra-fático, o que despojaria tais trabalhos do seu verdadeiro valor.

Oportuna, portanto, a declaração da pesquisadora e antropóloga Daniela Cerqui sobre seus estudos acerca do aperfeiçoamento humano:

Eu não estou trabalhando com ficção científica. Estou trabalhando com o que está acontecendo agora nos laboratórios. Talvez nós não estejamos falando muito sobre isto, mas há um movimento, isto está sendo feito agora. (CERQUI, 2009).

Os esforços para o aprimoramento humano são uma realidade. Seus produtos tornam-se gradativamente acessíveis no mercado biotecnológico. São diversificadas as iniciativas de produção, desde próteses inteligentes, ampliação de habilidades corporais a implantes neurais, intensificação dos sentidos e da capacidade cognitiva a produções em engenharia genética, nanotecnologia, robótica, biomecatrônica e outros campos

tecnológicos, todas no sentido de possibilitar a superação de deficiências ou de, eventualmente, dotar indivíduos de capacidades físicas e mentais acima das faculdades humanas ditas “normais”.

As conseqüências das inovações e avanços mencionados parecem, em nível geral, convergir para um último resultado, qual seja, as sociedades experimentariam o surgimento de um grupo de indivíduos com habilidades diferenciadas e possivelmente merecedoras da terminologia usualmente empregada- para designá-los: pós-humanos.

Os prováveis efeitos de tal odisséia na constelação político-social estão simplificados nas previsões de Sthephen Hawking:

[...] quando estes super-humanos aparecerem, surgirão grandes problemas políticos, com os seres humanos não aprimorados que não serão capazes de competir com os aprimorados.”
(HAWKING, 2011)

Observa-se então uma aparente perturbação na igualdade entre os indivíduos, tanto em escala trivial da vida social, como nas atividades trabalhistas e comerciais, quanto nas relações mais íntimas e simplórias do cotidiano. Qualquer estruturação normativa com pretensão de justiça deverá, portanto, regulamentar tais relações, a fim de garantir a igualdade da forma como é desejada, sendo esta um idôneo pré-requisito da legitimidade política (DWORKIN, 2011). Com cautela, há que se verificar que a disponibilidade de recursos para o aprimoramento corporal levanta questionamentos não apenas acerca de uma justiça distributiva (igualdade de recursos), mas sobre tudo, quanto a um estado de igualdade moral.

Quer se dizer, numa tradução jurídica, que a alteração da base biológica humana, ainda que num contexto de exercício da autonomia privada, coloca em debate os limites da tutela da personalidade, de modo que, em torno da temática da construção de uma sociedade justa está a orbitar seguinte questão: a inserção de novas tecnologias

no corpo humano, dentro do contexto de "*human enhancement*", poderia ensejar a perda da personalidade jurídica por parte dos humanos aprimorados?

Em nível de hipótese a ser testada, sustenta-se preliminarmente que a definição de Pessoa decorra da institucionalização de uma consciência ética coletiva, que elevou o estado moral humano em decorrência de sua qualificação relacional, em feixes de reconhecimento, que não estão necessariamente ligados a aspectos biológicos.

Assim, não haveria qualquer limite jurídico abstrato para reconstrução do corpo humano, que comprometesse a sua dignidade.

Contudo, a resposta que se pretende passa necessariamente pela investigação acerca do conceito substancial de pessoa e por sua articulação no cenário limítrofe do aprimoramento humano. Nesse sentido, um método lógico-flexivo prestigia a revisão bibliográfica no campo da filosofia moral e necessita de um estudo aprofundado a cerca do contexto sociotécnico descrito.

2. BIOTECONOLOGIA E CONDIÇÃO HUMANA

2.1 A Formação das Sociedades de Contemporâneas

A expansão tecnológica vivenciada ao longo dos últimos quatro séculos teve como combustível o alcance de um único objetivo: viabilizar a superação de limitações biológicas humanas circunstancialmente compreendidas no contexto de integração mercadológica das sociedades capitalistas. Foi buscando eficiência na circulação de bens e serviços que as comunidades industriais avançaram no desenvolvimento de tecnologias de capital; inovaram no processo de negociação e distribuição de mercadorias, para então, elevar os mecanismos tecnológicos à condição de bens de consumo.

Na primeira etapa dessa expansão, a preocupação residia em intensificar a capacidade produtiva para além da potencialidade manufatureira dos artesanatos e da agricultura familiar, ganhando destaque as criações mecânicas e a elaboração de ferramentas e de técnicas de cultivo e de fabricação de bens. É o que já havia ocorrido com a utilização do *arado* e do *carro de bois* ao fim da idade média, e que revive com as *máquinas de tear* em tempos da revolução industrial, no século XIX.

Atingida a capacidade produtiva, o atendimento das demandas de mercado exigiram, ainda, maior praticidade no escoamento das mercadorias, assim, a resposta viria com a projeção de *meios de transporte de propulsão independente* e o estabelecimento plataformas de *comunicação de elevada velocidade e extensa cobertura* que superassem a necessidade de jornadas expedicionárias para comercialização.

Em uma última onda inovatória, as tecnologias passam a figurar no mercado, não mais como recurso de produção, mas como produto de consumo. Assim, a utilização de aparelhos tecnológicos invadiu o século XX, sob prisma da acessibilidade, e de seu emprego nas atividades sociais cotidianas. Como atesta Campanário, em sua obra *“Tecnologia, Inovação e Sociedade”*:

Atualmente é impossível entender o funcionamento das economias capitalistas sem considerar o progresso técnico (CAMPANÁRIO, Milton A. 2011)

E para além, numa releitura mais detida do diagnóstico histórico, não será difícil perceber que aqueles avanços provocaram em síntese três grandes impactos: (i) alteraram a relação entre o homem e a natureza; (ii) redimensionaram a equação *tempo e espaço*, e por fim, (iii) reconstruíram a própria compreensão existencial humana.

Em verdade, o *gênesis* do saber técnico o indicará como manifestação da razão prática, voltado de forma instrumental para transformação do substrato ontológico, com fins de criar melhores condições de vida. Ocorre que os avanços tecnológicos se entrelaçam com a expansão capitalista, justamente quando a idéia de “*boa vida*” passa a estar atrelada a uma proposta liberal de mundo, ou seja, intrinsecamente ligada com a projeção do pensamento individualista.

Nesse contexto, em que as sociedades de capital se encontram estabelecidas oferecendo ambiente favorável aos avanços tecnológicos, o numero incalculável de projetos de inovação com os mais diversos propósitos desafia conceitos humanos básicos, sobre tudo, quando a própria humanidade é objeto de sua (re)criação.

2.2 A (Re)criação da Identidade Pessoal.

2.2.1 Um Cenário de Cyber Cultura.

Transcendendo a construção institucional das comunidades políticas pós-modernas - se diz: sociedades de capital mais ou menos comprometidas com princípios de um Estado Social de Direito- os avanços tecnológicos guardam especial lugar na compreensão da evolução moral das sociedades contemporâneas, sobre tudo, quando se fala, mais propriamente, das tecnologias digitais de informação e comunicação.

Nos últimos anos, a ampliação de interfaces interativas de acesso democrático não só possibilitou o estabelecimento de uma sociedade global em rede, ou seja, de um campo intersubjetivo com normas e valores independentes, como provocou o redimensionamento de relações sociais já constituídas fora do universo virtual.

Com efeito, as redes sociais parecem gozar de notável prestígio, na medida em que: (i) possibilitam a ascensão de atores sociais até, então, com “voz inexprimível” no contexto dos debates coletivos, capazes, agora, de erguer nichos de resistência societária (HABEMAS. J. 2006); (ii) ensejam frequentes ações coletivas, constituídas por condutas fragmentadas, estimuladas pela diluição da previsibilidade de alguma responsabilização individual (Sejam positivas, como no caso da “*primavera árabe*” e “*do ficha limpa*” ou patológicas, como as campanhas de xenofobia e a cyber criminalidade) e (iii) aceleram o processo de interlocução e relacionamento e, por consequência, a dinâmica de transformação do *ethos social*, isso é, das práticas sociais moralmente concebidas.

De igual forma, o compartilhamento de conteúdo independente de censura ou qualificação prévia, bem como a formação do conhecimento de forma interativa, acaba por minar a noção clássica de cognição pessoal. Como explica o professor Pierre Lévy (1997), os tempos de *Cyber Cultura* são tempos de reconstituição das formas pelas quais se podem interpretar o mundo, quando a própria maneira de se pensar a produção do conhecimento parece reclamar atualização.

Nesse contexto de mutação das estruturas intersubjetivas básicas das sociedades contemporâneas, é intuitivo, bem como, constatável que a própria construção da identidade pessoal – o *Self* –, enquanto unidade humana básica, deva ser impactada.

2.2.2 A dinâmica de formação do *Self*

A idéia de que os indivíduos devem sua identidade à experiência de um reconhecimento, ou seja, que a formação de sua personalidade está atrelada ao conhecimento de “si” no “outro”, parece uma constante no âmbito da filosofia moral. É justamente nisso que Habermas e Axel Honneth se comunicam, quando reconhecem “*a necessidade de construir uma Teoria Crítica em bases intersubjetivas*” (NOBRE, Marcos. 2003).

Quanto à didática da formação de uma identidade consciente, em a “*luta por reconhecimento: a gramática dos conflitos sociais*”, Honneth vale-se de uma leitura especializada, ao adotar os escritos de George Herbert Mead, como ponte naturalista adequada à atualização do pensamento hegeliano.

Em síntese, o *self* seria o resultado da passagem de uma psique potencialmente saudável por dois estágios, sendo que o atendimento do segundo dependeria de um avanço, em termos de universalização da primeira etapa. Assim, de acordo com Mead, num primeiro momento o indivíduo comunica-se consigo mesmo imitando o comportamento de um parceiro concreto, de modo, que a experiência individual se desperta através da capacidade de suscitar em si o significado que a própria ação tem no outro (MEAD, G. H.1980).

Já nessa primeira etapa, considerando a dialética constante da autoconsciência (que o processo de formação se reinicie ininterruptamente), é possível delinear algum efeito para modificações provocadas pelas tecnologias digitais de informação e comunicação, no âmbito da construção da identidade pessoal. Anote-se que, para além de expor os seus usuários ao contato com padrões de conduta das mais diversas culturas, o que já geraria, por si, uma notável ampliação do *self*, as interfaces digitais interativas, como visto, são capazes de criar um “sentimento” individual de segurança, estimulando condutas coletivas inovadoras, levando o indivíduo a experimentar ações “irresponsáveis” pela co-legitimação de seu parceiros concretos. É assim, que o indivíduo virtualmente considerado é capaz de atitudes e de uma personalidade que solitariamente não assumiria.

Por sua vez, a segunda etapa, consiste na interiorização de expectativas normativas de uma coletividade, quando aquele “parceiro concreto” é substituído por um “parceiro abstrato” na consciência do indivíduo, capaz de conferir notas de aprovação ou reprovação de suas condutas. A consciência se completa quando essa auto-imagem cognitiva, da perspectiva do *outro-julgador*, se transforma numa auto-imagem prática (MEAD, G. H.1980).

A influência do contexto de *Cyber Cultura* neste momento parece ser mais intensa, pois tanto o aspecto objetivo, quanto o subjetivo do mecanismo descrito se tornam insólitos. Se de um lado, a aceleração do processo de interlocução e relacionamento, significa uma maior volatilidade ao conteúdo ético compartilhado a ser apreendido, por outro, a atividade cognitiva se vê rearticulada em níveis de alteridade e quantidade de informação nunca experimentados.

Se somado aos impactos das mídias de comunicação na construção da identidade pessoal moderna, considerar-se que a utilização de mecanismos tecnológicos materiais compreende uma extensão da personalidade, será inevitável constatar que as tecnologias já têm alterado o aspecto espiritual da existência humana. Há ainda um inédito desafio às ciências normativas, quando as tecnologias prometem transformar, também, o aspecto material: o corpo.

2.3 A reconstrução do corpo.

Para além das expectativas de que os avanços tecnológicos, no campo das tecnologias de “*human enhancement*”, possam servir ao homem como mecanismo de superação de deficiências físicas e mentais, o anseio pela *transcendência* aparenta ser o principal impulsionador do pensamento transhumanista.

Nesse sentido, a proposta de um pós-humanismo é ousada. Passando pela modificação da base biológica humana e pela potencialização de suas habilidades cognitivas, o estado de perfeição existencial não seria alcançada pela mera modificação corporal. A completude da odisséia que inicia ocorreria com o que se chama “*Mind Upload*”. Com efeito, inúmeros estudos vêm sendo desenvolvidos no sentido de compreender-se a dimensão material da consciência, de modo a possibilitar a reprodução da mente humana numa interfase digital, independente do corpo.

Em que pese a abstração desta última proposta, outras formas de aprimoramento humano são uma realidade no mercado biotecnológico, trazendo contornos concretos e atuais ao debate em torno das tecnologias de convergência.

Desde próteses inteligentes, como os membros biônicos comercializados pela fábrica *Össur* na Islândia, cuja estrutura carbônica permite uma articulação direta com o sistema nervoso humano (ver catálogo em anexo), passando, em seguida, pela produção de órgãos artificiais, tais como a traquéia sintética da *Harvard Apparatus Regenerative Technology* e pelo desenvolvimento de nootrópicos, como a droga estudada pela *Helicon Pharmaceuticals de Farmingdale*, capaz de elevar a concentração da proteína CREB, cujo princípio ativo consiste em acelerar as sinapses cerebrais, as inovações se estendem no campo da mecatrônica, da nanotecnologia e da engenharia genética, todas no sentido de possibilitar a superação de limitações biológicas próprias da espécie. Assim, “o tempo de vida”; a “capacidade intelectual”; “a funcionalidade do corpo”; as “modalidades sensoriais humanas”, tornam-se noções já comprometidas.

Em decorrência, duas grandes forças se opõem no âmbito da bioética. De um lado, um primeiro grupo que, dirigindo a atenção às possibilidades; expectativas e

esperanças que se abrem com a proposta de transcendência, defende que a prática do aprimoramento corporal deva-se dar em um contexto liberal de projeção da autonomia privada. De outro, com igual disposição combativa, um grupo dito bioconservador que, integrado pensadores notórios como Habbermas, Francis Fukuyama, Bill McKibben, Wesley Smith e Leon Kass, atesta os riscos de eventuais patologias e propõe medidas de extrema restrição a proposta pós-humanística.

Entre os argumentos mais fortes dos bioconservadores está a afirmação de que o *status* moral humano guarda estrita ligação com seu aspecto biológico, fruto de interações materiais incontroláveis. Ao modificar o seu corpo, o indivíduo estaria, portanto, prescindindo de sua “humanidade” e logo, quanto mais intensa a inserção da tecnologia em si, mais distante estaria do seu estado inicial de pessoa. Assim, um indivíduo poderia trocar os braços e as pernas e continuar a ser uma pessoa, substituir algumas partes de seu corpo e não alterar sua natureza ética, contudo, o avanço progressivo desta inserção, o transformaria em uma máquina, um *cyborg*, isso é, uma coisa.

O futuro da humanidade se tornar desafiador, imerso em meio ao fascínio e ao medo, indica que a escolha por não se permitir a prática do aperfeiçoamento pode ser tão catastrófica quanto fomentá-la de forma irrefletida. Ante a possibilidade de ascensão de um grupo de indivíduos com contornos existências diferenciados, insta questionar qual tratamento, as ordens jurídicas estabelecidas devem lhes ofertar.

3. O CONCEITO DE PESSOA

3.1 Por que Definir Pessoa?

Para se compreender a importância de se definir pessoa, no intuito de avaliar a igualdade (moral) entre humanos e pós-humanos, deve-se aludir à relação existente entre os conceitos de igualdade e pessoa a ser lida em duas dimensões. Uma primeira imanente ao aspecto prático da igualdade, segundo a qual a idéia de pessoa se relaciona com a idéia de igualdade, ao passo que essa se concretiza por instrumentos políticos e jurídicos, formais e materiais, que conferem e efetivam garantias e restrições, de modo que o conceito de pessoa torna-se uma pressuposição lógica, pois somente a um sujeito de direito pode-se, com rigor científico, conferir direitos e deveres. Assim, a própria idéia de justiça distributiva ou de isonomia política pressupõe adequação do conceito em questão, de modo que se interessa que a igualdade exista, interessa que esta exista entre pessoas.

Uma segunda dimensão é interna ao próprio conceito de pessoa, já que a atribuição de personalidade é a forma pela qual o direito cria uma escala de valores para gerir as relações jurídicas, possibilitando um tratamento diferenciado entre os elementos da vida que se relacionam, de modo que a pessoa sempre receba tratamento mais excelente que o objeto. Em decorrência, atribuir a qualidade de pessoa é, por si, reconhecer a dignidade pela qual se quer a igualdade.

No que toca à segunda dimensão, um posicionamento em favor de tratamentos diferenciados entre os humanos e pós-humanos pode, portanto, se apoiar no argumento de que na condição biológica humana encontra-se inscrito o traço da dignidade, que insere o indivíduo no conjunto de pessoas. Sendo assim, por inferência a *contrario sensu*, pós-humanos não seriam pessoas tal como as pessoas humanas e devendo ser tratados de forma diferenciada; a depender do grau de aprimoramento, por uma tutela mais próxima da conferida às coisas.

Necessário, portanto, investigar acerca dos limites do conceito de pessoa, notadamente um conceito substancial, e não meramente formal.

3.2 Por que um conceito substancial?

Os avanços tecnológicos no seio de uma comunidade política dão vida ao inesperado, modificam a realidade e demandam uma reinterpretação de valores e conceitos pré-celebrados. É nessa instável transição que o direito, como ciência social aplicada, é obrigado a se (re)pensar para (re)colocar seus institutos. E se tais avanços se estendem sobre os seus protagonistas, isto é, os sujeitos de direito, é de se esperar que a própria idéia de pessoa reclame atualização.

Diferentemente do que aparenta, a obsolescência da concepção clássica de pessoa não está tão somente em sua excessiva formalidade. Muito embora um conceito lógico formal fechado, ele sempre foi aplicável à realidade, o que permite cogitar a existência de outra idéia substancial paralela, ainda que intuitiva, a informar e dotar de conteúdo tal conceito formal. Apesar de que se defina pessoa como a unidade detentora de personalidade, e a personalidade como aptidão genérica da pessoa de titularizar direitos e deveres, isso não obsta que, reiteradamente e com correção, o grupo social distinga objetos de pessoas, reconhecendo a estas a dignidade que lhes é devida.

A inaptidão do conceito formal vai surgindo na medida em que, dados os avanços e uma nova realidade política, uma teoria da justiça vai exigir uma referência à pessoa mais precisa do que a intuição tão somente pode oferecer.

Nesse sentido, anote-se que o desafio de se construir um conceito substancial de pessoa por meio de paradigmas empíricos não é algo inédito. Não obstante, dentro da temática jurídica tal discussão parece estar relegada a uma extensão secundária do debate acadêmico, subjacente, por exemplo, a questões envoltas na determinação da titularidade dos chamados direitos de personalidade ou dos direitos humanos. Isso abastece a idéia de que existe uma noção substancial, mais ou menos intuitiva, de pessoa, que se verifica pressuposta não só a juízos leigos ou políticos, mas também a formulações científicas. Não se pode, contudo, intentar tão somente uma racionalização da intuição, faz-se *mister* considerar a possibilidade na qual uma resposta correta seja contra-intuitiva, promovendo assim uma investigação mais profunda da literatura existente.

Identifica-se, de imediato, duas grandes vertentes bioéticas que se propuseram a enfrentar tal tarefa, com dois reflexos distintos na sua leitura jurídica. A primeira, uma vertente biológica. A segunda, uma vertente que pode ser dita “psicodescritiva”.

3.3 O Conceito Biológico

A primeira vertente consagra variações do entendimento de Boécio (480-524 D.C.) acerca do conceito de pessoa, sendo essa uma “substância individual de natureza racional”, em outras palavras, equivalente ao grupo dos humanos. A dignidade pessoal estaria, portanto, inscrita na natureza humana, que já na filosofia grega ganharia o nível de dimensão mais elevada da realidade natural (FRAILE, 1960). A importação dessa concepção pelos ordenamentos jurídicos é imediatamente atraente, tal como defende Fukuyama:

[...] por trás da idéia de igualdade de direitos está a convicção de que todos nós possuímos uma essência humana que enfeza diferenças de manifesto em cor de pele, beleza, e inteligência (FUKUYAMA, F. 2002).

Porém, são identificáveis duas patologias em tal proposta, quais sejam, a importação se daria dentro de um processo de biologização do direito e traduziria uma iniciativa paternalista perfeccionista.

Primeiramente, a identificação do conteúdo do conceito de pessoa com uma “essência humana” acaba por aproximar “pessoa”, um conceito inicialmente axiológico e “humano”, a algo descritivo de uma ontologia, sendo tal esta identificada, contemporaneamente, com o suporte ou base biológica da espécie. O conceito de pessoa, um *nomen dignitates*, conceito por definição axiológico, declinaria na descrição de uma realidade biológica e sua suposta abertura restaria fechada em uma moldura pré-determinada.

Mais precisamente, uma ontologia do conceito de pessoa acaba por implicar em uma ontologia moral biologista acerca da condição de pessoa, qual seja, um modelo de vida boa que privilegia arbitrariamente algumas preferências em detrimento de outras, conferindo a alguns indivíduos, que não se adequam à realidade descrita como conteúdo

do conceito, uma vivência frustrada. O afastamento de uma pessoa concreta do pressuposto ontológico do conceito (atualmente, a base biológica) implicaria em perda do *status* de pessoa. Como alerta James Wilson, é nesse sentido que se estrutura o discurso de Fukuyama:

A idéia de uma essência humana em Fukuyama se acomoda à seguinte estrutura de argumentação:

1. Há uma essência humana.
2. Essa essência humana é responsável por nosso igual estado moral.

(WILSON, 2007, p. 02).

Contudo, na busca por precaver-se de que uma facção pós-humanista conduza a uma opressão do homem dito “normal”, tal iniciativa garante outra forma de opressão, a estigmatização do não-humano, que restringe as possibilidades do indivíduo, “sufocando-o” dentro de si mesmo por meio de uma ordem opressora e ironicamente pouco altruísta. Se se carecer de argumentos técnicos jurídicos, uma descrição ontológica do conceito de pessoa se assemelha inconciliável com a proposta liberal de expressão da personalidade como aspecto do caráter pessoal do indivíduo. Observe-se, ainda, que o fato de existir, como presumido, um meio menos oneroso à liberdade de se estabelecer um instrumento de proteção do ser humano frente ao novo cenário, como políticas afirmativas, tal opção (o critério biológico) foge ao crivo da proporcionalidade.

Há, no mais, motivos científicos para se construir o conceito de pessoa fora da dimensão ontológica: como sabido, “pessoa” é um conceito jurídico para designar a quem se dá a faculdade de figurar como pólo de uma relação juridicamente apreciável, titularizando direitos e deveres, que são criados para reger as relações intersubjetivas e alocar bens, ou seja, para conformar o aspecto relacional da existência. Destarte, qualquer elemento material que balize uma construção substancial de tal conceito será encontrado em um aspecto relacional de tais entes que têm sido, ainda que intuitivamente, designados como pessoas. Nesse sentido é que pode se assemelhar atrativa a recepção da chamada vertente psicodescritiva.

3.4 O Conceito Psicodescritivo.

A linha de pensamento aqui denominada psicodescritiva tem como protagonistas Peter Singer; Hugo T. Engelhardt; John Harris e outros. E, simplificada, é uma iniciativa contemporânea de promover uma distinção entre humano e pessoa, a partir do argumento de que pessoa é aquele “ser” possuidor de certas qualidades relacionais de um agente ético em ato, a saber: autoconsciência e reflexão, e de que nem todo ser humano possui tais capacidades em ato, tais como tem um homem adulto saudável. Capacidades ou aptidões como razão prática teleológica, intuição volitiva, capacidade cognitiva e etc.

A exigibilidade desses aspectos para atribuição da especial dignidade em questão pode variar. Singer fala em racionalidade e autoconsciência, ao pretender conferir personalidade aos primatas superiores e igualar a doentes mentais certos animais, merecedores de respeito por também serem seres sensitivos (SINGER,1984); Engelhardt estabelece um escalonamento, a partir da capacidade de dar permissão, diferenciando “humanos pessoas” de humanos com potencialidade de vir a ser pessoa (ENGELHARDT, 1995); por fim, Harris trabalha com a idéia de aptidão para valorar a própria existência (HARRIS,1989).

Independente das divergências quanto à precisão de critérios, como observa Juan Velasco, esses posicionamentos, linha de regra, conduzem a implicações éticas comuns, suficientes para desinteressar ao direito importar essa concepção substancial de pessoa (VELASCO, 2008). Por exemplo:

1. Crianças pequenas, por não ter desenvolvido o grau de discernimento qualificador não serão pessoas e assim sua proteção ficara a mercê de uma política de proteção, que dificilmente se aproximaria da tutela conferida pelos direitos da personalidade.

2. Não se reconheceria aos humanos em coma irreversível, ou doentes mentais absolutos, a mesma dignidade que se dá a uma pessoa adulta saudável (VELASCO, 2008).

Para além, com assiduidade de percepção será possível notar que o erro científico pelo qual se deva afastar a corrente biológica foi apenas aparentemente superado pela proposta psicodescritiva. Ocorre, que se por um lado, ela possui o mérito de ter percebido que o conceito de pessoa deva ser descortinado sobre aspectos relacionais da existência, e que não deva confundir-se com o corpo humano, por outro, a sua investigação prosseguiu perquirindo por atributos próprios do indivíduo, unidade atômica, descrevendo seu “espírito”. Trata-se de um equívoco filosófico clássico já contextualizado na fala de Robert Spaemann:

Quem somos não se identifica evidentemente com o que somos (SPAEMANN, Robert. p. 120. 2008).

A iniciativa torna-se paradoxal, quando a definição atomizada de pessoa é feita justamente pela descrição de elementos psíquicos do indivíduo. Por exemplo, no caso de exigir-se a compreensão de si mesmo como pessoa ou “capacidade de valorar a própria existência”, está se reclamando que o indivíduo articule mecanismos de linguagem, a qual só se desenvolve no contato intersubjetivo. Mesmo a cognição não discursiva seria impossível se não no contato com um igual ou semelhante, sob pena de o “ser” se conceber apenas como o “estranho”, passando por um processo de auto-negação, ou de rebaixamento de suas capacidades para fins de igualar-se à seres mais primitivos. Em síntese nenhuma habilidade psíquica se estabelece isoladamente.

Portanto, o conceito substancial de pessoa adequado não será o biológico ou o psicod descritivo, pois ambos conduzem a resultados éticos indesejados e são construídos sobre a presunção falaciosa de que a dignidade da pessoa reside nela mesma. Sendo assim, o que é, afinal, Pessoa?

4. O CONCEITO ADEQUADO DE PESSOA E O APRIMORAMENTO CORPORAL: A TEORIA DO RECONHECIMENTO

4.1 Um Método Conceitual Para as Ciências Jurídicas

A teoria do direito, em que pese uma análise mais pormenorizada de sua história, se desenvolveu por meio de uma dialética tautológica, resultado da oposição de forças entre o naturalismo e o pensamento positivista, entre o idealismo platônico, que anunciava a correção ética à luz de um plano metafísico, e o pragmatismo que conduzia os seus signatários a um pluralismo moral.

Em decorrência, duas concepções metodológicas passam a disputar espaço no âmbito das pesquisas jurídicas: uma primeira anunciando a necessidade de buscar-se o que seja o justo por meio de uma conexão com o “plano das idéias”, ou com alguma transcendência racional kantiana, e outra, delimitando o objeto ao campo da validade dogmática, afastando qualquer possibilidade de correção externa ao ordenamento jurídico, entendendo o conteúdo das normas como fato social alheio à ciência do direito, produto da escolha política. Nesta última proposta, a teoria geral do direito deve ser teoria geral do direito positivo (KELSEN, Hans, 2009).

Mas como ler a tarefa conceitual à luz de uma ou de outra concepção metodológica? Quais desafios seriam encontrados ao escolher-se um ou outro caminho lógico?

A primeira constatação é simples. Deve-se, de plano, afastar a possibilidade de emprego da segunda concepção, pois a própria definição do objeto da presente investigação pressupõe uma aversão ao “*principio da pureza*” (KELSEN, Hans, 2009). Com efeito, a adoção de tal proposta implicaria na simples afirmação de que o pós-humanismo é conteúdo estranho ao direito positivo, e que, em decorrência, a concessão de proteção ao humano aprimorado sob a guarita da personalidade é questão de opção política, de competência legiferante.

Em contrário, insta reconhecer que a resposta ao problema que se propõe é uma “*questão insensível á escolha*”, passível, portanto, de correção (DWORKIN, RONALD. 2011). Disso não decorre, contudo, que se deva aceitar a primeira concepção em todos os seus pressupostos.

Não se deseja, com efeito, sustentar a existência de alguma ordem transcendental de valores que sirva de arcaço metafísico para análise do direito positivo. Não que tal ordem inexista, mas não sendo empiricamente demonstrável, não deve ser utilizada no contexto de uma investigação científica.

Em outro sentido, a correção seria possível a partir de um núcleo ético compartilhado, cuja existência decorre de um processo de sedimentação histórica de práticas sociais reiteradas. Afirma-se, com isso, que o “Direito” seja decorrência da racionalização do *ethos social*, sendo o resultado da institucionalização de parcela da consciência moral intersubjetiva que teria atingido o *status* de invariante axiológico no ceio das sociedades contemporâneas.

Destarte, o significado de conceitos sociais e jurídicos básicos, como o de Pessoa, poderá ser descortinado no acesso a tal núcleo ético, por meio da reconstituição histórica e reflexiva de sua formação. Trata-se da utilização das estratégias argumentativas do naturalismo, com recorrência a um plano de “*transcendência indexada*” (não sobre-humana) (DWORKIN, RONALD. 2011).

4.2 Um conceito provisório e válido

À luz do método estipulado, a resposta à questão exigirá um gradativo avanço na direção do objeto do direito, que em nível mais superficial é o corpo social, no sentido de conjunto de interações intersubjetivas. Como visto, O Direito, que irá conformar as condutas sociais, surge dessas próprias interações a partir da institucionalização do conteúdo normativo procedente da formação de uma consciência intersubjetiva. Fala-se em interação intersubjetiva no sentido mesmo de “entre subjetividades”.

Prosseguindo, o objeto do trato jurídico se confundirá, portanto, com os indivíduos a quem as normas oferecem incentivos ou desestímulos para certas condutas. São esses que na interação de sua vivência vão cativando certa consideração, ou certo respeito entre si, que ao ser institucionalizado transcreve-se na forma de uma especial dignidade a ser protegida, pela tutela da Pessoa. Dessa forma, saber realmente o que é pessoa será possível com a compreensão das relações estabelecidas entre os indivíduos que se respeitam. Isso vai exigir uma revista na própria unidade relacional, isso é, na subjetividade, que como ensina Emmanuel Levinas “não é pra si mas é para outro”, expressando uma responsabilidade entre um indivíduo e o seu semelhante. (LEVINAS, 1981, p.88).

Observe-se que não há dúvida que o indivíduo que pensa o conceito de pessoa é, empiricamente, pessoa, por ter uma subjetividade que o habilita à reflexão. Isto torna interessante a única contribuição válida da segunda vertente, presente na afirmação de que o agente moral capaz de aprimorados exercícios de reflexão é uma pessoa. Portanto, o que realmente se pergunta é: o que é o outro por quem se deve ser responsável?

O outro é, certamente, alguém com quem o indivíduo se reconhece. E esse raciocínio se fecha na afirmação de Robert Spaemann:

Ser pessoa não é, algo que se supunha e depois, quando a suspeita for mais forte, se reconheça juridicamente, por assim dizer. Ocorre, melhor afirmando, que este ser pessoal se dá somente no ato de reconhecimento” (SPAEMANN, 2007, p. 128).

Assim, uma investigação mais pretensiosa carece de uma complexa teoria do reconhecimento. Inegável, contudo, a evidência filosófica de que os indivíduos se reconhecem no menor nível de alteridade e afetividade, por observar entre si igual subjetividade, que não se expressa necessariamente em ato, mas em estado de vida. Em outras palavras, “um” se reconhece no “outro” na medida em que vê nele uma condição na qual poderia ou poderá se encontrar. Tal como consta:

Entendo a responsabilidade como responsabilidade por outrem, portanto, como responsabilidade por aquilo que não fui que fiz, [...] (LEVINAS, 1981, p. 87).

O reconhecimento, obviamente se dá em níveis gradativos, e isso explica o maior reconhecimento entre membros de um determinado grupo político ou cultural, existindo, contudo, um nível mínimo de reconhecimento que permite identificar “o outro”, isso é, diferenciar alguém de algo (HONNETH, Alex. 2010). O outro é, então, aquele inserto numa linha de acontecimentos factível para o indivíduo que quer responder essa pergunta. De modo que, por exemplo, o deficiente mental completo é, ainda que não interaja com mesmo grau de alteridade de humano saudável, um alguém, visto que há nele um estado que seria factível a qualquer indivíduo dentro da loteria natural das deficiências.

O outro não é necessariamente humano, pode ter sido. Uma definição de pessoa, plausível aos parâmetros delimitados e operacional seria, portanto:

Pessoa é todo o portador de subjetividade que gera reconhecimento, caracterizada pela inserção do indivíduo a um desdobramento de estados factíveis a qualquer um que se questione o que é pessoa considerando que os fatores de sorte e acaso operassem diferentemente.

4.3 A Qualificação suficiente do Conceito

Numa observação menos detida, poder-se-ia acreditar que a definição até aqui construída do conceito de pessoa é suficiente para conferir uma solução racionalmente aceitável ao problema enfrentado, pela afirmação da hipótese articulada. Não obstante, uma análise rigorosa indicará que tal proposta comete um erro comum na definição do “*ser*”, qual seja: simplesmente não produz a quebra do ciclo lógico formal de conceituação, deixando de oferecer um escape preciso para o plano ontológico.

Ocorre que, ao condicionar o estado de pessoa à inserção do indivíduo em um determinado nexos causalístico, a definição oferece um conceito modular, e com ele a condução de um regresso ao infinito. Com efeito, se o interprete levar acabo a idéia de que tudo aquilo que se encontrar em uma situação fatível para ele (se os efeitos de sorte e acaso atuassem de forma diferenciada) é uma pessoa, ao considerar todos os elementos casuísticos do cosmo, deverá, por implicação lógica, conferir especial dignidade a todo o ambiente material e imaterial que o cerca.

Em que pese a perda da operabilidade prática, a presente constatação não desqualifica o resultado da investigação, em sentido contrário, pode ser vista como forte indício de que transita por caminhos seguros, pois “*segundo Kant, a existência mesmo uma categoria modal*” (ALTMANN, Silvia. 2007).

O conceito necessita, tão somente, ser qualificado por meio de limitadores substanciais de sua extensão. Para tanto, parece adequada a utilização de alguma formulação teórica do reconhecimento, construída sobre bases filosóficas.

Na primeira parte de *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, cujo objetivo reside em provar a formação das sociedades modernas a partir de uma lógica de busca pelo reconhecimento intersubjetivo e não por auto-conservação, Axel Honneth procura demonstrar que a auto-realização do indivíduo pressupõe a experiência do *amor*, como primeiro nível de reconhecimento. Nesta etapa, o teórico de crítico, volta-se aos trabalhos da psicologia infantil de *Donald Winnicott*, indicando uma

série de aspectos psíquicos como relevantes a compreensão do processo de formação da identidade pessoal. O mesmo é feito em um diálogo com os escritos de George Herbert Mead.

Daí não decorre, contudo, que a corrente psicodescritiva, já descartada, renasça ofertando condições necessárias à obtenção da tutela da personalidade jurídica. Realizar tal raciocínio seria uma falácia de afirmação da “causa” pela constatação da “consequência”, uma inferência ilógica, quando observamos que o próprio Donald Winnicott, em outros momentos, aponta aspectos biológicos humanos, como pressupostos independentes em tal processo. E isso é percebido pelo próprio Axel Honneth, quando diz:

A corporeidade, em que pese ser constitutiva da esfera do privado, também expõe o «eu» para a existência exterior e para os outros. Esta abertura aos outros constitui a vulnerabilidade (HONNETH, Alex. 2003).

Em outras palavras, a dignidade especial independe da verificação de habilidades psíquicas em ato, pois ante um humano debilitado pela sua incapacidade de exprimir vontade, o seu observador reconhece a sua própria vulnerabilidade refazendo o processo de sua autoconstrução. Daí a constatação do reconhecimento por aspectos biológicos, ao notar que existem bens individuais e um bem comum, e que ambos ocupam um lugar específico nas relações.

A correta implicação lógica está, portanto, em que tanto os humanos, quanto outros indivíduos dotados de capacidade cognitiva em ato, são pessoas. Os pressupostos de cada uma das vertentes bioéticas – biológica e psicodescritiva- ofertam requisitos suficientes (não necessários) à obtenção da posição moral privilegiada da Pessoa.

Destarte, para fins de enfrentamento do problema que se propõe será suficiente qualificar o conceito, da seguinte maneira:

Pessoa é **todo ser humano ou individuo com capacidades éticas em ato**, detentor de uma subjetividade que gera reconhecimento, caracterizada pela inserção do individuo a um desdobramento de estados factíveis a qualquer um que se questione o que é pessoa considerando que os fatores de sorte e acaso operassem diferentemente.

O Conceito não está acabado, pois não serve para o enfrentamento de outras questões limítrofes, afetas, por exemplo, ao inicio e ao fim da personalidade jurídica. Contudo, é plenamente aplicável, no contexto do questionamentos acerca da dignidade pós-humana.

4.4 A Dignidade Pós-Humana

Como visto a dignidade da pessoa humana em nada é incompatível com a dignidade pós-humana, pelo contrário, são ambas projeções do único estado digno existente: o de Pessoa.

Não poderia ser diferente. A perfeita tutela da humanidade não pode ser tal que produza a estigmatização de determinadas preferências por elas mesmas. Com efeito, ao se opor ao aprimoramento humano, sem qualquer previsão concreta de seus efeitos, a corrente bioconservadora promove a eleição arbitrária de um padrão de *boa vida*, o impondo sem não prestigiar projetos individuais de transcendência, em um verdadeiro paternalismo perfeccionista. E para fazê-lo chega a, até mesmo, ameaçar o pós-humano com a promessa de perda da personalidade.

Há muito, o liberalismo político sedimentou o princípio segundo o qual apenas em duas ocasiões é possível ao Direito usurpar a autonomia pessoal: (i) para resguardar o direitos de terceiros e (ii) para garantir condições fáticas ao exercício da liberdade, pelo próprio indivíduo (NINO, 2007).

Assim, não cabe ao Direito indicar este ou aquele projeto de vida como o adequado, mas tão somente, ofertar aos indivíduos condições de igual de recursos, para que os impactos da eleição e execução de seus projetos individuais seja uma manifestação de justiça (DWORKIN, Ronald. 2011).

Neste contexto, a grande questão que se adequará aos debates políticos é a implementação de mecanismos de promoção social, que permita uma aproximação à exigência da igualdade no que tange à acessibilidade à inovações tecnológicos. È nisso que está a função dos Estados Contemporâneos, é isso que condiciona a dignidade da pessoa: humana e pós-humana.

5. CONCLUSÃO

A presente investigação se encerra tendo confirmado a hipótese articulada de que o estado moral humano decorre da sua localização num contexto de feixes de reconhecimento de modo que sua dignidade não está atrelada nem á sua base corporal tampouco á suas qualidades cognitivas. Ser pessoa é estar em um contexto de especial subjetividade, é existir de forma axiológica em relação ao outro. Destarte, o humano aprimorado não deixaria de ser pessoa por modificar a sua base corporal, como um deficiente mental, o deixa de ser por faltar-lhe habilidade de um agente ético em ato.

Para além, espera-se que o trabalho também tenha atingido seus demais objetivos, dentre os quais está o de colaborar para o aperfeiçoamento do conceito de jurídico de pessoa, trazendo-o para uma situação limítrofe inovadora, bem como, o de oferecer uma nova articulação metodológica para as ciências normativas, consistente na flexão de seu objeto a partir de uma aproximação ética, histórica e filosoficamente realizada, pelo pressuposto de o Direito decorra de uma institucionalização da consciência moral intersubjetiva.

Se tais objetivos não forem atingidos, há sucesso na simples tentativa de construir o pensamento jurídico para além dos limites de uma proposta dogmática.

6. REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: um ensayo de fundamentación*: Buenos Aires: Asterol, 2007.

_____. *Derecho, Moral y Política II: fundamentos Del liberalismo político: Derechos humanos y democracia deliberativa*. –Buenos Aires: Gedisa, 2007.

CERQUI, Daniela. *Nano-interview*. Disponível em: http://www.observatorynano.eu/project/filesystem/files/Observatory_Nano-interviewDanielaCerqui150709.pdf. Acesso em 15/01/2012.

ENGELHARDT, T.H. *Fundamentos de Bioética*. Barcelona: Paidós, 1995.

FRAILE, Guilherme. *Historia de la filosofia*. v. 1, Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 1960.

FUKUYAMA, Francis. *Our posthuman future: consequences of the biotechnology revolution*. New York: Farrar Straus Giroux, 2002.

KELSEN, Hans. 1881. *A Teoria Pura Do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª Ed.- São Paulo, 1998.

HARRIS, John. *The value of life*. London: Routledge, 1989.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. De Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

WILSON, James. *Transhumanism and moral equality*. In: *Bioethics*, v. 21, n8. London: Blackwell, 2007, p. 419-425

LEVINAS, Emmanuel. *Ética e infinito*. Trad. João Gama. Lisboa: Edições 70, 1981.

MEAD, G.H. *Mind, Self and Society*. Chicago. 1972.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SPAEMANN, Robert. *Persone: sulla difeferenza tra “qualcosa” e “qualcuno”*. Trad. de Leonardo Allodi. Bari: Laterza, 2007.

SINGER, Peter. *Ética Práctica*. Barcelona: Ariel, 1984.

HAWKING, Stephen. *Life in universe*. Disponível em: http://hawking.org.uk/index.php?option=com_content&view=article&id=65. Acesso em 02/04/2012

DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A teoria e a Prática da Igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MARX, Karl. *O capital : crítica da economia política (livro 1 - o processo de produção de capital)*. v.2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

VELASCO, Juan M. B. *Persona versus humano: um análisis del esquema argumentativo básico del debate*. In: *Cuadernos de Bioética*, v. 19, n. 67, septiembre-diciembre 2008, p.433-447.